



**TRIBUNAL DE CONTAS DO**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)  
Identificador: 85062-03EE8-F3475



## **Voto do Relator 01562/2020-2**

Produzido em fase anterior ao julgamento

**Processo:** 12388/2019-6

**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador

**Setor:** GAC - Rodrigo Coelho - Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho

**Exercício:** 2018

**Criação:** 24/06/2020 11:50

**UG:** SEMFI - Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica

**Relator:** Rodrigo Coelho do Carmo

**Responsável:** CARLOS RENATO MARTINS



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**Processo TC:** 12388/2019-6  
**Classificação:** Prestação de Contas Anual de Ordenador  
**Exercício:** 2018  
**Jurisdicionado:** Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica - SEMFI  
**Responsável:** Carlos Renato Martins

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE  
ORDENADOR – EXERCÍCIO DE 2018 –  
REGULAR COM RESSALVA – QUITAÇÃO –  
RECOMENDAR – DETERMINAR – ARQUIVAR.**

**O CONSELHEIRO RELATOR RODRIGO COELHO DO CARMO:**

**I. RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica – SEMFI, referente ao exercício financeiro de 2018, que tem como objeto apreciação quanto a atuação do responsável, Sr. Carlos Renato Martins, no exercício das funções administrativas de Ordenador de Despesa, em atendimento do art. 135 do RITCEES e da Instrução Normativa 43/2017.

A Prestação de Contas em tela foi devidamente apresentada em 26/03/2019 por meio do sistema Cidades-Web, portanto dentro do prazo regimental conforme disposto no artigo 139 do RITCEES, aprovado pela resolução 261/2013.

Frente a análise das informações apresentadas o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE por meio do Relatório Técnico Nº 00726/2019-6,



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

peça 46, opinou por citar o responsável para no prazo legal apresentar justificativa bem como documentos que entender necessários pertinentes os seguintes achados:

Descrição do achado	Responsável
3.3.3 Divergência entre o total das fontes de recursos apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e o registro no Balancete de Verificação.	Carlos Renato Martins
3.6.1 – Baixa relevante na conta de parcelamento de dívida previdenciária junto ao INSS, sem documentação de suporte.	Carlos Renato Martins
3.7.3 ausência de evidenciação da provisão para perda com dívida ativa.	Carlos Renato Martins

A **Decisão SEGEX 00832/2019-4**, nos termos da Instrução Técnica Inicial 00817/2019-1, depreendeu a citação do responsável (Termo de Citação nº 01552/2019-5), para que no prazo regimental apresentasse justificativas e documentos que entendesse necessários nos termos da Decisão.

Em atendimento ao comando expedido, o gestor apresentou **Defesa/Justificativa 00-098/2020-5** através do **Protocolo nº 02312/2020-5**, datado 04/02/2020-1, assim sendo, foram os autos remetidos ao NCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Contabilidade para instrução na forma regimental.

Após detida análise, com embasamento no **Relatório Técnico Nº 00726/2019-6**, na **Instrução Técnica Inicial Nº 00817/2019-1**, e na **Decisão SEGEX 00832/2019-4**, foi elaborada a **Instrução Técnica Conclusiva Nº 001117/2020-6**, que conclui com a seguinte proposta de encaminhamento:

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Renato Martins.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos termos da Instrução Normativa 43/2017.

Após a análise, não foram apresentados elementos suficientes para o afastamento da seguinte irregularidade:

2.3 Ausência de provisão para perda com dívida ativa. (ITEM 3.7.3 DO RT 726/2019) Base Legal: IN TC 36/2016, anexo único (item 1); Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 2018 item 5.2 Contabilização da Dívida Ativa)

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue **REGULAR COM RESSALVA** as contas do Sr. Carlos Renato Martins, no exercício de funções de ordenador de despesas da Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, II, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Acrescenta-se sugestão de:

- a) Recomendar à Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica, na pessoa do atual gestor que, nas futuras prestações de contas, promova os lançamentos de ajustes entre o total das fontes de recursos apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e o registro no Balancete de Verificação;
- b) Determinar à Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica, na pessoa do atual gestor que, nas futuras prestações de contas, realize a contabilização dos créditos de liquidação duvidosa, cujo recebimento seja improvável, em conta de provisão para perdas com dívida ativa, na forma descrita no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 2018 item 5.2 Contabilização da Dívida Ativa) em atenção ao prazo estabelecido no anexo único IN TC nº 36/2016 (item 1).

Manifesta-se Ministério Público de Contas, por meio de seu Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, através do Parecer 01436/2020-7, anuindo aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva 01117/2020-6, desse modo, pugnando por julgar **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas ora em análise, sem prejuízo da expedição da recomendação e determinação sugerida na peça técnica.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Após, foram os autos remetidos a este Gabinete para análise conforme Remessa 04911/2020-6.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

No Relatório Técnico 00726/2019-6 foram levantados indícios de irregularidades aos itens 3.3.3, 3.6.1 e 3.7.3 devidamente tratados na ITC 01117/2020-6 conforme segue abaixo.

### 2.1 Divergência entre o total das fontes de recursos apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e o registro no Balancete de Verificação. (ITEM 3.3.3 DO RT 726/2019)

Da análise inicial verificou-se a inconsistência entre o total das fontes de recurso apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial que deveria ser igual ao saldo final da conta 8.2.1.1.1.00.00 (Disponibilidade por Destinação de Recursos) registrado no Balancete de Verificação, de acordo com o demonstrado abaixo:

**Tabela 16)** Divergência entre o total das fontes de recursos **Em R\$ 1,00**

DEMONSTRATIVO	VALOR
Balancete de Verificação - BALVER (conta 8.2.1.1.1.00.00)	2.154.387,34
Balanço Patrimonial - BALPAT	7.201.326,12
<b>Divergência apurada</b>	<b>5.046.938,78</b>

Fonte: Processo TC 12393/2019-7 - Prestação de Contas Anual/2018



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaid, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

Em sede de defesa o responsável informou que possui uma conta especial de precatórios onde são depositados em nome do Município os valores a serem pagos pela justiça referente aos precatórios do município e que esse valor (R\$ 4.324.774,51) compõe o Ativo Financeiro, contudo sua movimentação não transita na conta 8.2.1.1.1, portanto o saldo da conta será diferente do valor apurado de superávit no balanço patrimonial.

Informa ainda que a divergência entre o total das fontes de recursos apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e o registro no Balancete de Verificação seria de R\$ 722.164,27 e, que essa diferença, foi em decorrência das alterações do Cidades de 2018 para 2019 sobre as fontes de recursos, alguns valores foram migrados de um exercício para o outro entre contas do grupo 8.2.1.0.00.00.000 - Execução da disponibilidade de recursos, de forma equivocada pelo Sistema de Contabilidade. Deste modo, no exercício de 2019, após os lançamentos de ajustes, os valores das disponibilidades do Balanço Patrimonial estarão de acordo com as disponibilidades.

Ao avaliar as alegações apresentadas pelo gestor, conclui a área técnica pelo acolhimento das justificativas, e ainda por recomendar ao atual gestor que, nas futuras prestações de contas, promova os lançamentos de ajustes entre o total das fontes de recursos apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e o registro no Balancete de Verificação, assim sendo por encontrar razão acompanhamento o entendimento.

## **2.2 Baixa relevante na conta de parcelamento de dívida previdenciária junto ao INSS, sem documentação de suporte. (ITEM 3.6.1 DO RT 726/2019)**

Foi apontado junto as informações encaminhadas baixa de dívida previdenciária parcelada no valor de R\$ 5.338.920,64, sem documentação de suporte, e sem as devidas explicações. Extrai-se ainda que esta baixa foi realizada no exercício de 2018



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

e equivale a 59,56% dos valores que iniciaram aquele exercício financeiro, logo, incompatível com despesas previdenciárias parceladas a serem pagas em um só exercício.

Devidamente citado o responsável informou que a Unidade Gestora possui uma conta especial de precatórios onde são depositados em nome do Município os valores a serem pagos pela justiça referente aos precatórios do município e que esse valor (R\$ 4.324.774,51) compõe o Ativo Financeiro, contudo sua movimentação não transita na conta 8.2.1.1.1, portanto o saldo da conta será diferente do valor apurado de superávit no balanço patrimonial.

A divergência entre o total das fontes de recursos apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e o registro no Balancete de Verificação seria de R\$ 722.164,27 ocorrida em decorrência das alterações do Cidades de 2018 para 2019 sobre as fontes de recursos, alguns valores foram migrados de um exercício para o outro entre contas do grupo 8.2.1.0.00.00.000 - Execução da disponibilidade de recursos, de forma equivocada pelo Sistema de Contabilidade. Deste modo, no exercício de 2019, após os lançamentos de ajustes, os valores das disponibilidades do Balanço Patrimonial estarão de acordo com as disponibilidades.

Desse modo existindo coerência nas justificativas, opina a área técnica pelo acolhimento das alegações apresentadas e por *recomendar* ao atual gestor que, nas futuras prestações de contas, promova os lançamentos de ajustes entre o total das fontes de recursos apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e o registro no Balancete de Verificação. De acordo com o entendimento, acompanho.

### **2.3 Ausência de provisão para perda com dívida ativa. (ITEM 3.7.3 DO RT 726/2019)**



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo

Da tabela 23, apresentada abaixo foi observado o recebimento de 29,89% dos valores inscritos no período. O saldo restante se acumulou ao saldo de exercício anterior, elevando de R\$911.134.954,23 para R\$978.452.642,67, o saldo a recuperar proveniente de dívida ativa.

**Tabela 1)** Informações complementares sobre a Dívida Ativa

Inscrições no Exercício (a)	60.825.363,39
Saldo Final no Exercício (b)	978.452.641,67
Baixas por recebimento no Exercício (c)	18.178.668,22
<b>Percentual de recebimento em relação às inscrições no exercício (c/a)</b>	<b>29,89%</b>
<b>Percentual de recebimento em relação ao saldo final (c/b)</b>	<b>1,86%</b>

Fonte: Processo TC 12388/2019-6 - Prestação de Contas Anual/2018 - DEMDAT

Em sede de defesa o responsável explicou que realmente não foi realizado o lançamento de provisão para perda com dívida ativa no exercício de 2018, mas justifica adoção das devidas providencias para que o próximo balanço em 2019 seja feito os devidos lançamentos conforme previsto do MCASP (8º Edição).

Contudo de acordo com anexo único da IN TC nº 36/2016 e alterações a provisão para perdas deveria ter sido lançada nos municípios a partir de 2018, desse modo sugere a área técnica o não acolhimento das alegações apresentadas e por determinar ao atual gestor que, nas futuras prestações de contas, realize a contabilização dos créditos de liquidação duvidosa, cujo recebimento seja improvável, em conta de provisão para perda com dívida ativa.

Assim sendo, fica mantida, **sem o condão de macular as contas**, a irregularidade do Item 2.3, cabendo a expedição de determinação ao gestor, dessa forma acompanho o entendimento.

Nesses termos, encampo os fundamentos e conclusões explicitadas pelo corpo técnico na Instrução Técnica Conclusiva e Ministerial através de seu Parecer, tornando-os parte integrante do presente voto.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buai, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, acompanho os posicionamentos técnico e ministerial, e VOTO no sentido de que os membros do Plenário aprovem a seguinte minuta que submeto à consideração de Vossas Excelências.

**RODRIGO COELHO DO CARMO**

**Conselheiro Relator**

### ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Ordinária Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

**1. JULGAR REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Finanças de Cariacica, exercício 2018, sob responsabilidade do Sr. Carlos Renato Martins, no exercício das funções de ordenador de despesas, nos termos do art. 84, inciso II<sup>1</sup>, da Lei Complementar nº 621/2012, dando-se a devida **QUITAÇÃO** ao responsável, conforme artigo art. 86<sup>2</sup> da mesma lei.

---

1 Art. 84. As contas serão julgadas:

II - regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, que não seja de natureza grave e que não represente dano injustificado ao erário;

2 Art. 86. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, quando for o caso, a adoção das medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a reincidência. (Redação dada pela LC nº 902/2019 – DOE 9.1.2019).



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

*Gabinete do Conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo*

**2. RECOMENDAR** ao atual gestor que, nas futuras prestações de contas, promova os lançamentos de ajustes entre o total das fontes de recursos apurado no Demonstrativo do Superávit/Déficit financeiro do Balanço Patrimonial e o registro no Balancete de Verificação;

**3. DETERMINAR** ao atual gestor que, nas futuras prestações de contas, realize a contabilização dos créditos de liquidação duvidosa, cujo recebimento seja improvável, em conta de provisão para perdas com dívida ativa, na forma descrita no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP 2018 item 5.2 Contabilização da Dívida Ativa) em atenção ao prazo estabelecido no anexo único IN TC nº 36/2016 (item 1).

**4. ARQUIVAR** os autos após o trânsito em julgado.



+55 27 3334-7600



[www.tcees.tc.br](http://www.tcees.tc.br)



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913